

Sisema

Sistema Estadual de Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

Proposta de Revisão da Deliberação Normativa COPAM
Nº 127, de 27 de Novembro de 2008.

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Igam
Instituto Mineiro de Gestão das Águas

**MINAS
GERAIS**
DIÁLOGO EQUILÍBRIO TRABALHO

Deliberação Normativa COPAM nº 127, de 27 de Novembro de 2008.

Estabelece diretrizes e procedimentos para avaliação ambiental da fase de fechamento de mina e estabelece o PAFEM

Tipo de empreendimento	Instrumento
Em operação	Informações periódicas na Revalidação da LO: RADA – Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental.
Paralisação temporária	Relatório sobre as condições da mina: manutenção das condições de segurança, reabilitação ambiental, monitoramento.
Encerrado ou paralisado antes da DN 127/08	Convocado a apresentar Relatório de avaliação das ações de reabilitação, projetos e ações socioambientais desenvolvidas, monitoramento, uso futuro.
Está a no mínimo dois anos do fechamento / Abandonada	Apresentação do PAFEM para ser analisado e aprovado pela SUPRAM

Art. 17 Esta deliberação Normativa deverá ser revisada cinco anos após sua aprovação.

Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.489,
de 10 de maio de 2017.

Cria Grupo de Trabalho para elaboração de Termo de Referência do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) para a atividade minerária, Relatório de Paralisação Temporária da Atividade Minerária (RP) e revisão do Termo de Referência do Plano Ambiental de Fechamento de Mina (PAFEM) e da Deliberação Normativa COPAM 127, de 27 de novembro de 2008, que estabelece diretrizes e procedimentos para avaliação ambiental da fase de fechamento de mina.

Participantes do GT "Fechamento de mina e recuperação de áreas degradadas"

FEAM (Fundação Estadual do Meio Ambiente)

IGAM (Instituto Mineiro de Gestão das Águas)

IEF (Instituto Estadual de Florestas)

SEMAD (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)

DNPM/ANM (Agência Nacional de Mineração)

IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis)

MME (Ministério de Minas e Energia)

FIEMG (Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais)

Sindiextra (Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais)

SinRochas (Sindicato Intermunicipal das Indústria de Beneficiamento de Mármore, Granitos e rochas Ornamentais no Estado de Minas Gerais)

IBRAM (Instituto Brasileiro de Mineração)

SOBRADE (Sociedade Brasileira de Recuperação de Áreas Degradadas)

CEFET-MG (Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais)

UFOP (Universidade Federal de Ouro Preto)

PROPOSTA DE REVISÃO DA DN 127/2008

Art. 17 Esta Deliberação Normativa deverá ser revisada cinco anos após sua aprovação.

Adequação da ementa

DN127/2008

Estabelece diretrizes e procedimentos para avaliação ambiental da fase de fechamento de mina.

Minuta

Estabelece diretrizes e procedimentos para a paralisação temporária da atividade minerária e o fechamento de mina, estabelece critérios para elaboração e apresentação do Relatório de Paralisação da Atividade Minerária, do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD e do Plano Ambiental de Fechamento de Mina – PAFEM e dá outras providências.

Justificativa

A ementa da DN127 não especifica demais procedimentos além do fechamento de mina, como, por exemplo, os casos de paralisação temporária

Paralisação temporária da atividade minerária

DN127/2008 (art. 7º)

O responsável por empreendimento que vier a paralisar suas atividades de forma temporária, deverá comunicar o fato ao órgão ambiental e apresentar um relatório circunstanciado sobre as condições da mina

Prazo: não deve ser superior a 180 dias, contados a partir da data da paralisação da atividade

Retomada da atividade: deverá ser previamente comunicada ao órgão ambiental

Minuta (art. 3º)

É mantida a necessidade de apresentação de Relatório de Paralisação da Atividade Minerária

O que foi incluído/modificado?

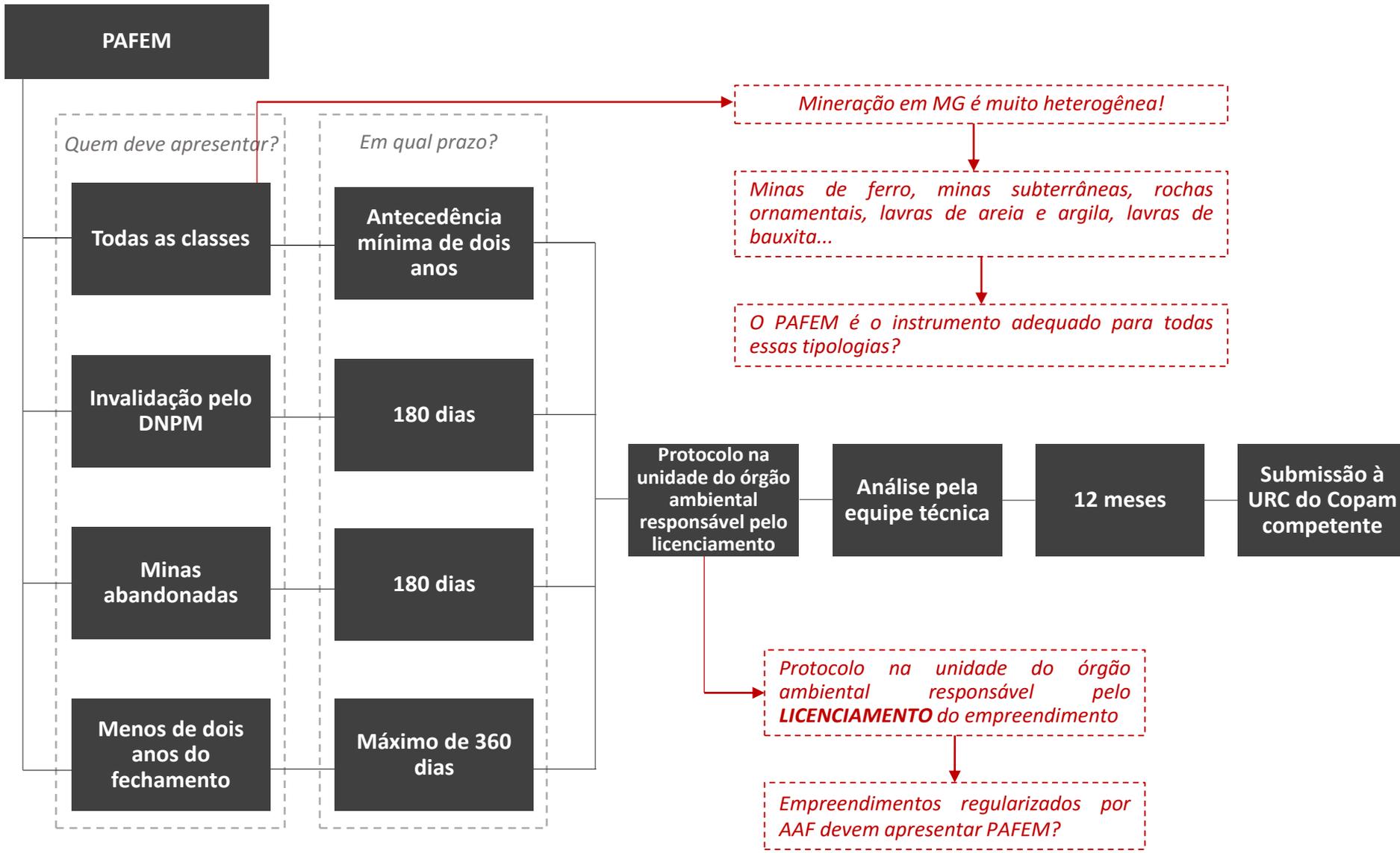
- O relatório deve ser PROTOCOLADO NA SUPRAM em um prazo máximo de 6 meses
- A FEAM EMITIRÁ PARECER sobre o relatório, podendo solicitar informações complementares
- O relatório deverá ser ATUALIZADO PELO EMPREENDEDOR NO MÁXIMO A CADA DOIS ANOS
- Deverá ser elaborado por profissionais legalmente habilitados, com ART ou documento equivalente.
- A paralisação da atividade NÃO ALTERA O PRAZO DE VALIDADE DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE, o cumprimento das condicionantes cabíveis e os procedimentos de licenciamento ambiental.
- A RETOMADA DA ATIVIDADE DEVERÁ SER COMUNICADA À SUPRAM EM ATÉ 30 DIAS APÓS O RETORNO.

Justificativa

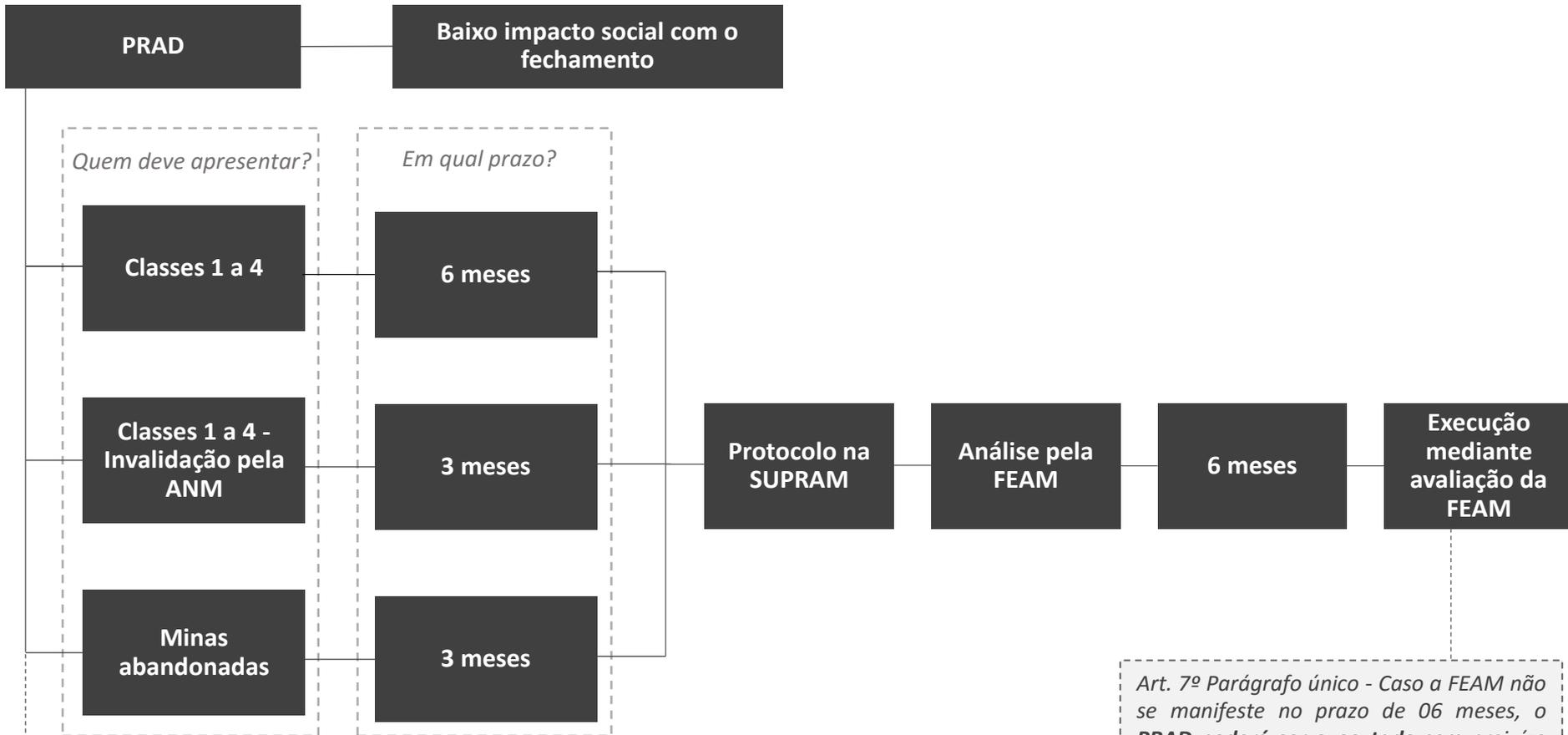
Vários relatórios apresentados são superficiais, que nem sempre evidenciam as verdadeiras condições ambientais da mina. A elaboração por profissionais legalmente habilitados (ART), pode contribuir para a qualidade do trabalho, apresentando um diagnóstico relevante da área.

Além disso, como não há a necessidade de atualização da situação de paralisação e das condições da mina, os empreendimentos paralisados por muito tempo tendem a se tornar minas abandonadas. A atualização bianual permitirá um acompanhamento do empreendimento, inibindo o abandono.

Fechamento de mina - DN127/2008 (art. 5º e 6º)



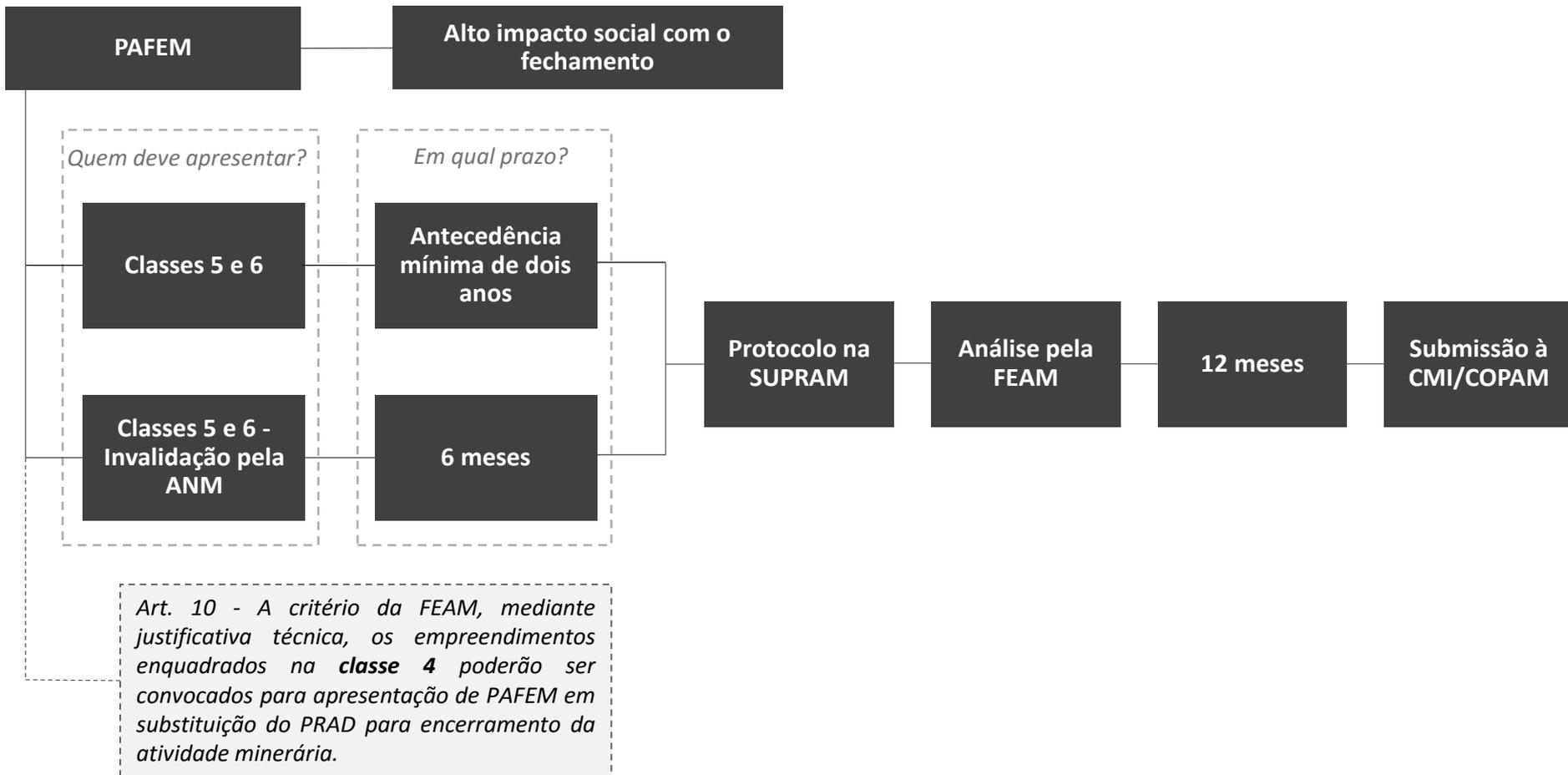
Fechamento de mina - Minuta (art. 4º)



Art. 5º - Empreendimentos desenvolvidos em fase de **pesquisa mineral, sem guia de utilização**, que geraram impacto ambiental, e tiveram relatório de pesquisa reprovado pela ANM, deverão protocolizar PRAD na SUPRAM responsável pela área de abrangência do empreendimento no prazo de 03 (três) meses contados da data de publicação da reprovação do relatório no DOU.

Art. 7º Parágrafo único - Caso a FEAM não se manifeste no prazo de 06 meses, o **PRAD poderá ser executado** sem prejuízo de qualquer complementação ou alteração que venha a ser eventualmente por ela solicitada.

Fechamento de mina - Minuta (art. 8º)



Demais propostas da minuta

→ Necessidade de NOVAS DEFINIÇÕES (art. 1º)

- Mina paralisada
- Pesquisa mineral
- Plano de recuperação de áreas degradadas
- Relatório de paralisação da atividade minerária

→ Fica assegurada ao empreendedor a possibilidade de PROPOR A REVISÃO DO PAFEM OU DO PRAD (art. 13)

→ Compete à CNR decidir, como última instância administrativa, o RECURSO DA DECISÃO RELATIVA AO PRAD E AO PAFEM (art. 14)

Demais propostas da minuta

- O empreendedor receberá uma DECLARAÇÃO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL da área, emitida pela FEAM quando verificado o cumprimento de todos os objetivos definidos na ocasião da aprovação do PAFEM ou do PRAD (art. 16)
- Deverão ser pagas pelo empreendedor, além da taxa de análise do PRAD e do PAFEM, as despesas necessárias à realização, a qualquer tempo, de amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para prevenção ou controle de efeitos nocivos a pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado (art. 17)
- Optou-se pela REVOGAÇÃO DA DN 127/2008 (art. 18)
 - Justificativa: único diploma legal aplicável ao fechamento de mina → garantia da segurança jurídica

Muito obrigada!

Marina Ferreira de Melo

Gerente da Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas – GESAD/FEAM

marina.melo@meioambiente.mg.gov.br

(31)3915-1242